

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NUMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – 4ª/SL	21/2022	10/11/2022
DESTINATARIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 18/2022		
E-MAIL:	TELEFONE:	
4a.sl@codevasf.gov.br	3194-4251/4262	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTO		
DESCRIÇÃO:		

1. DO PEDIDO

Empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 18/2022 apresentou, tempestivamente, pedido de IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022, nos termos do subitem 10.1.6 do Edital, Qualificação Técnica, pelas razões transcritas abaixo:

“No Edital, em seu subitem 10.1.6. Qualificação Técnica, constitui-se dos documentos exigidos no subitem 11.1 os Termos de Referência, Anexo I, e é exigido como qualificação técnica a comprovação de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação a apresentação de "Comprovação da aptidão da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)”.

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA , o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Já o item 11.1, subitem 11.1.3 do termo de referência, onde estes mencionam a forma de se comprovar o vínculo do profissional, traz apenas a cópia do contrato de trabalho como opção, o que fere a Lei de Licitação e o entendimento do TCU.”

2. ESCLARECIMENTOS:

O Edital, no item que trata da qualificação técnica, traz o seguinte:

10.1.6. Qualificação Técnica:

a) A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos exigidos no subitem 11.1 dos Termos de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.

Já o subitem 11.1 do Termo de Referência traz a seguinte informação:

11.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1.1 Comprovante de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA de sua jurisdição, em plena validade, no qual conste como Responsável Técnico, um profissional de área afim com os serviços a serem executados;

11.1.2 Comprovação da aptidão da empresa para execução da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que dispõe de instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis, para a realização do objeto da licitação, através de atestados ou certidões de obras ou serviços similares, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA;

11.1.3 Comprovação de vínculo do Responsável Técnico da empresa licitante, por meio de cópia do contrato de trabalho.

No tocante aos subitens 11.1.1 e 11.1.2, não há problema algum no que foi solicitado, o Edital pede que a licitante apresente seu registro e de seu responsável técnico junto ao CREA de sua jurisdição, pois se pretende contratar serviços de engenharia e toda empresa de engenharia deve estar registrada junto ao CREA. A Lei de Licitações indica entre os requisitos de habilitação o registro ou a inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I). Essa condição tem a finalidade de permitir à Administração aferir a capacidade do particular em desempenhar as atividades cujo exercício esteja condicionado ao atendimento de requisitos legais. Como a fiscalização disso incumbe à entidade profissional competente, presume-se que os profissionais nela registrados ou inscritos detêm capacidade para executar satisfatoriamente tais atividades.

No caso de obras e serviços de engenharia, a Lei nº 5.194/1966 estabelece a competência do Sistema CONFEA/CREA para o exercício da profissão de engenheiro. De acordo com os artigos 59 e 60 da referida lei, a pessoa jurídica que se organiza para prestar ou

executar essas atividades, ou que mantém seção ligada ao exercício delas, está sujeita à fiscalização profissional pelos conselhos regionais, devendo providenciar sua inscrição.

Já o subitem 11.1.2 do Termo de Referência, pede que a Licitante comprove, por meio de atestados de capacidade técnica, que poderão ser emitidos por empresas públicas ou privadas que tenham contratado a Licitante anteriormente, e que estes atestados tenham sido chancelados pelo CREA da jurisdição onde o serviço foi feito, vinculando o responsável técnico citado no atestado de capacidade técnica a uma CAT que comprove que a licitante tenha executado o serviço. Não há nada de estranho no que foi solicitado e isso pode ser comprovado pela própria Licitante, no seu pedido de impugnação, onde a mesma reconhece esta possibilidade: “Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA”. A Licitante complementa, alegando que isso “no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA”. Entretanto, o fato de não ser obrigatório não impede a CODEVASF de exigir, já que esta solicitação dá mais segurança na contratação.

Entretanto, no que se refere à comprovação o vínculo do profissional através de cópia do contrato de trabalho, realmente a licitante tem razão, pois este vínculo pode ser comprovado por diversas formas: através do vínculo empregatício; da condição de sócio; por meio do contrato de prestação de serviço; e da declaração de compromisso de vinculação contratual futura, como responsável técnico, caso o licitante se sagre vencedor no certame; e não apenas através de cópia do contrato de trabalho.

3. CONCLUSÃO:

Após os esclarecimentos acima, apesar de alguns dos tópicos questionados não serem pertinentes, resolvemos pelo DEFERIMENTO do pedido de impugnação do Edital 18/2022, o qual retificaremos e republicaremos em seguida.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ANTÔNIO JOSÉ CANARIO COSTA
PREGOEIRO – PREGÃO nº 18/2022

End.: Avenida Beira Mar nº 2.150 – Bairro Jardins – Aracaju/SE
CNPJ Nº: 00.399.857/0001-26
Tel.: (79) 3194-4251/62
Site: www.codevasf.gov.br email: 4a.sl@codevasf.gov.br